



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.001655/2008-98
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.463 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA DIPJ
Recorrente Hera Industria de Equipamentos Eletrônicos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que é obrigada à entrega da DIPJ e a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-25.231, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

No caso específico, trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 2007, da empresa supra, no valor de R\$ 500,00.

Na impugnação, argumenta o contribuinte, em síntese, que o atraso na entrega foi motivado por falha técnica da RFB, no dia 30/06/2008. Esse fato foi informado à ouvidoria da RFB.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ.

É devida a multa por atraso na entrega da DIPJ quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- como pode ser verificado através de matéria publicada no diário do comércio em 17/02/2010, esta pane no site do SIMPLES NACIONAL, ocorreu em 2008 e também em 2009 (cópia em anexo), portanto já houve registro sim desta falha que impossibilitou a entrega de declarações pela internet.

- no caso em lide é incontroverso que a recorrente "comunicou" a Receita Federal a impossibilidade de transmissão e, posteriormente, efetuou a "transmissão" da DIPJ.

- nestes termos, os atos de 'comunicar' e 'transmitir' foram espontâneos, devendo ser acionado os artigos 138e 112 do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2007.

Não se questiona, no caso, o aspecto quantitativo, o efetivo atraso na entrega ou qualquer ilegalidade na cobrança da mesma.

A sua contestação cinge-se apenas na justificativa de que o referido atraso deveu-se à problema de acesso na página da Internet no último dia do prazo e que isso, por si só, já seria motivo suficiente para o cancelamento da penalidade, uma vez que estaria acobertado pelo Instituto da denúncia espontânea.

Em primeiro lugar deve-se esclarecer que o dia 30/06/2008 não foi o único dia hábil para a transmissão da Declaração pela Internet, mas trata-se apenas do último dia do prazo. O prazo foi até 30/06/2008.

Por outro lado, como bem ressaltou a DRJ o contribuinte nem ao menos comprovou sua alegação, fato este também não infirmado em sede recursal. É que de fato não há registro de falha ocorrida na página do Simples Nacional que impossibilitasse a entrega de declarações pela *internet* no dia 30/06/2008. A Recorrente na falta dessa prova, traz um fato acontecido e noticiado na imprensa no ano seguinte em 2009, o que não a evidência não lhe socorre, pelo contrário demonstra que não houve reclamações gerais noticiadas na imprensa de outros escritórios para aquele dia (30/06/2008).

Outrossim, o mero comunicado à Ouvidoria da RFB não é suficiente para caracterizar erro na página do Simples Nacional, mesmo porque essa reclamação além de não ter sido geral, a Ouvidoria orientou o Contribuinte entrar “... *em contato com o Centro de Atendimento ao Contribuinte e/ou Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio para esclarecer e solucionar pendências porventura existentes.*”

Nesse contexto, diante do fato peremptório de que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória no prazo hábil, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto